

16.10.61

450

ACS

T.Pleno

A C Ó R D ã O

*para os juros - contagem desde a notificação inicial
e não desde a liquidação.*

EMENTA: São contados desde a notificação inicial os juros da mora nas reclamações trabalhistas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 30.295 - Bahia

(embargante)

EMBARGOS

EMBARGANTE: Cia. Industrial de Ilhéus S.A.

EMBARGADO: Grimaldo Saback

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 16 de outubro de 1961 (data do julgamento)

Barro Barreto

, Presidente

Vitor Nunes

, Relator.

00484020
02400330
02951000
00000170

16.10.61

M. Carmo

I, Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 30.295 - Bahia
(embargos)

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes
EMBARGANTE: Cia. Industrial de Ilhéus S.A.
EMBARGADO: Geraldo Saback

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Pleiteia a embargante, Cia. Industrial de Ilhéus S.A. (f.183), seja reformado acórdão da 1ª Turma (f.182), onde se decidiu que são contados desde a notificação inicial os juros da mora nas reclamações trabalhistas.

O acórdão baseou-se no seguinte voto do relator, o eminente Ministro Afrânio Costa (f.178):

"Conheço do recurso pela letra D, mas, para negar-lhe provimento. A notificação inicial é quivalia e equivale à citação; a impropriedade técnica não altera o sentido, da convocação judicial,

a lei 2.270 nada inovou, apenas esclareceu, como sucede sempre que os tribunais fixam a verdadeira inteligência de determinado texto.

Tornou-se célebre o debate em torno de suposta contradição entre os arts. 1.064 e 1.536 § 2º do Cód. Civ. no final, porém, a razão coube, sem

00484020
02400330
02952000
00000200

dúvida, ao Ministro Julio de Faria, mostrando que a locução adverbial "desde que" não significa a va tempo e sim condição. O que não é possível, em qualquer caso é que sem um ponto de partida exato e a quantia fixada por sentença seja possível a fluência dos juros. Mas, a fixação do quantum debeat por sentença, não significa que somente daí corram os juros moratórios. A função da sentença, além do caráter declaratório geral, no particular, é apenas o reconhecimento judicial. A mora decorre da recusa inicial do devedor em atender ao pagamento que lhe é reclamado. Le então verifica-se a impontualidade.

Certa é a decisão recorrida."

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator)

De acôrdo com a atual e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal, coincidente com a decisão ora impugnada, embora conheça dos embargos, fundados no Regimento, eu os rejeito, reportando-me a votos anteriores. Julgamento recente desta Turma, no mesmo sentido, foi o do R.E. 46.016, de 4.8.61, relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada; e do R.E. (emb.) 39.074, de 8.9.61, do qual fui relator (D. J. 6.10.61, p.2179).

A L.2.244, de 1954, nada inovou; apenas consagrou a melhor interpretação do art. 883 da C.L.T.

dúvida, ao Ministro Julio de Faria, mostrando que a locução adverbial "desde que" não significa a va tempo e sim condição. O que não é possível, em qualquer caso é que sem um ponto de partida exato e a quantia fixada por sentença seja possível a fluência dos juros. Mas, a fixação do quantum debeat por sentença, não significa que somente daí corram os juros moratórios. A função da sentença, além do caráter declaratório geral, no particular, é apenas o reconhecimento judicial. A mora decorre da recusa inicial do devedor em atender ao pagamento que lhe é reclamado. De então verifica-se a impontualidade.

Certa é a decisão recorrida."

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator)

De acôrdo com a atual e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal, coincidente com a decisão ora impugnada, embora conheço dos embargos, fundados no Regimento, eu os rejeito, reportando-me a votos anteriores. Julgamento recente desta Turma, no mesmo sentido, foi o do R.E. 46.016, de 4.8.61, relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada; e do R.E. (emb.) 39.074, de 8.9.61, do qual fui relator (D. J. 6.10.61, p.2179).

A L.2.244, de 1954, nada inovou; apenas consagrou a melhor interpretação do art. 883 da C.L.T.

16-10-61

DL.

TRIBUNAL PLENO

453

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.295 - BAHIA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Cia. Industrial de Ilheus S/A
EMBARGADO : Grinaldo Saback

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REJEITADOS OS EMBARGOS, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros AFRÂNIO COSTA, (substituindo o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

DANIEL AARÃO REIS - Diretor de
Serviço, substituindo o Vice-
Diretor Geral.

00484020
02400330
02954000
00000480